



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 7/2023

PROCESSO nº: 71000.082143/2022-93

DATA DA SESSÃO: 26 de outubro de 2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATORA: Auditora Fernanda Farina Mansur

MEMBROS: Auditor Terence Zveiter e Auditor Ivan Pacheco

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS / CLASSIFICAÇÃO: N/A

EMENTA: FRAUDE. CICLISMO. INCLUSÃO EM GRUPO DE TESTES. COMUNICAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES NO EXTERIOR E FLAGRANTE USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. CONFIGURADA A FRAUDE. INFRAÇÃO AO ART. 122 DO CBA. SUSPENSÃO DE QUATRO ANOS, CONFORME CAPUT DO ART. 122 DO CBA.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA**, nos termos da fundamentação da relatora, pela aceitação da denúncia apresentada pela d. Procuradoria para suspender o denunciado [...] na pena de 4 (quatro) anos de suspensão conforme o art. 122 do CBA.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
FERNANDA FARINA MANSUR
Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento no processo nº 71000.082143/2022-93 em que é denunciado o Sr. [...] (doravante "Sr. [...]" ou "Atleta") por ter supostamente fraudado o controle de dopagem, com infração ao art. 122 do CBA, ao ter comunicado à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem ("ABCD") sua aposentadoria com a única finalidade de ser excluído do Grupo Testagem ("GT") da ABCD.

Nos autos, a cronologia dos eventos não está tão clara, razão pela qual já saliento que nesse relatório os fatos estão descritos em ordem cronológica e não na ordem que foram apresentados nos autos.

Em 31/3/2022 o Atleta havia contatado a ABCD por e-mail dizendo que havia sido informado pelo Gerente de Educação e Prevenção ao Doping do COB, Sr. [...], de que estaria no GT da ABCD, ainda não tendo sido regularmente notificado. Dessa forma, informou que desde o final de 2021 estaria aposentado, questionando como deveria proceder em relação a isto (pg. 14 do SEI [13068328](#)).

3. Em 1/4/2022, a ABCD respondeu requerendo que o Atleta encaminhasse formalmente a comunicação que havia feito de sua aposentadoria e desligamento da equipe de ciclismo, para que fosse dada continuidade à retirada de seu nome do GT (pg. 14 do SEI [13068328](#)).

4. Ato contínuo, o Atleta em 3/4/2022 encaminhou por e-mail *print* de conversa de Whatsapp na qual teria comunicado sua aposentadoria ao diretor técnico de sua equipe, bem como comunicou que lhe havia sido informado que nada mais seria necessário considerando que a não renovação de suas filiações juntos às entidades de administração do desporto já implicaria na sua aposentadoria. Informou ainda que naquele momento havia comunicado a Confederação Brasileira de Ciclismo (CBC) sobre a sua aposentadoria (pg. 11-13 do SEI [13068328](#)).

Em 11/7/2022 o Atleta foi notificado oficialmente pela ABCD, por meio do Ofício nº 93/2022/SEESP/ABCD/DITEC/MC, de que havia sido incluído no

Grupo de Testagem da entidade, devendo, portanto, incluir suas informações de localização no Sistema ADAMS da WADA. O Atleta na mesma data entrou em contato por e-mail com a ABCD encaminhando as comunicações por e-mail anteriores, ressaltando a sua aposentadoria.

Em 11/7/2022, a ABCD entrou em contato com a CBC questionando sobre a aposentadoria do Atleta.

Em 13/7/2022 a ABCD respondeu ao procurador do Atleta informando que aguardava retorno da CBC, que já havia sido provocada, para decidir sobre a exclusão do Atleta do GAT. Informou ainda que o Atleta deveria, enquanto não oficializada sua retirada do GAT, seguir todos as providências constantes na notificação que havia recebido.

A CBC informou em 20/7/2022 que o Atleta já não estava em condições de competir uma vez que não havia renovado sua filiação para o ano de 2022, podendo apenas participar de competições de lazer e/ou recreativas (SEI 13068403).

Em 21/7/2022 a ABCD realizou questionamentos complementares ao Atleta, que informou em 22/7/2022 que não tinha qualquer plano fechado de participação em provas e que sua participação se limitaria a provas recreativas.

Ocorre que em 18/7/2022 o Atleta ingressou com mandado de garantia perante este TJD-AD requerendo a suspensão do ato que o incluiu no grupo de testes, de forma a eximir o Atleta de prestar contas de sua localização até o julgamento final do mérito do mandado de garantia. Foi concedida a garantia na mesma data pela Presidência do TJD-AD (SEI [13053527](#)). Em 19/8/2022 foi proferido despacho declarando a perda do objeto do mandado de garantia considerando que a ABCD comunicou oficialmente ter retirado o Atleta do grupo de testes em 18/8/2022.

Em 24/8/2022 a ABCD foi notificada pela *Agence Française de Lutte contre le Dopage* ("AFLD") sobre potenciais violações à regra antidopagem pelo Atleta em competições sob sua jurisdição. Na primeira, em [...] /2022, durante o evento chamado "[...]", o Atleta teria se evadido após notificação de testagem e, na segunda, em [...] /2022, no evento "[...]", foi encontrada a substância EPO (Erythropoietin) na amostra de urina coletada do Atleta (SEI [13069259](#)).

A ABCD respondeu à AFLD em 25/8/2022 requerendo informações adicionais e informando que a decisão de incluir o Atleta no grupo de testagem se deu em razão de nossa Unidade de Gestão do Passaporte Biológico (ou APMU em inglês) que indicava que uma amostra de

22/10/2021 seria suspeita, sendo recomendado novas coletas de amostras assim que possível (SEI 13053540 – pg. 126)

A AFLD informou, em 26/8/2022, que o evento "[...]" teria sido autorizado pela Federação Francesa de Ciclismo e o segundo, "[...]", organizado pelo Ironman Group. O Atleta teria competido nestes eventos como amador e as competições eram abertas.

No dia 12/10/2022, a AFLD encaminhou nova notificação informando que após análise adicional na amostra colhida no dia [...]/2022, o laboratório acusou também a presença de testosterona (SEI 13111419).

Em 17/10/2022, o Sr. [...] foi notificado pela ABCD sobre potencial tentativa de fraude no processo de controle de dopagem.

Em 3/11/2022 o Atleta apresentou explicações preliminares, sustentando que (a) a competência para analisar os fatos ocorridos na França não seria da ABCD; (b) o ingresso com o mandado de garantia seria exercício regular de direito, não constituindo fraude; e (c) "*impossibilidade cronológica e jurídica*" de cometimento de fraude.

Em 16/11/2022 a ABCD se manifestou ressaltando o entendimento no sentido de potencial violação pela fraude ao controle de dopagem, apenas salientando não entender que a impetração de mandado de garantia qualificaria a ocorrência de fraude.

Em 18/11/2022 o Atleta se manifestou por ser procurador, via e-mail, no sentido de desejar realizar audiência perante o TJD-AD.

Em 23/11/2022 a ABCD apresentou o Relatório Final de Gestão de Resultados na qual concluiu "*que a violação de regra antidopagem é incontroversa*", havendo uma tentativa de fraude conforme prevista no art. 122 do CBA.

Encaminhados os autos a este TJD-AD, sendo aplicado por despacho da r. Presidência a suspensão provisória ao Atleta em 9/12/2022 (SEI [13336751](#)).

Apresentada a Denúncia pela d. Procuradoria, que sustentou em síntese:

Que o Atleta não teria se aposentado em janeiro de 2022, e sim alterado sua equipe para a cidade de São Paulo.

Que as informações disponíveis no Strava do Atleta demonstram que ele sempre treinou em altíssimo rendimento, ainda que alegando a aposentadoria;

Que as competições que o Atleta participou na França são oficiais, abertas para atletas federados e não federados e que seguem regulamentos de dopagem.

Que a competência para análise da fraude seria da ABCD e do TJD-AD.

O Atleta apresentou sua defesa em 25/8/2022, alegando em suma:

Que participou de sua última competição oficial em outubro de 2021, não tendo renovado sua filiação junto ao CBC, o que acarretaria automaticamente em sua aposentadoria. Que comunicou e tomou todas as medidas necessárias para que as autoridades tomassem conhecimento de sua aposentadoria.

Que somente ingressou com o mandado de garantia por ter entendido que a ABCD, mesmo após a comunicação de sua aposentadoria, entendia haver um direito potestativo seu de retirar ou não o atleta do grupo teste.

Que participou de dois eventos recreacionais na França onde imaginava não estar mais sujeito a testes antidopagem. Que notificado pela AFLD, prontamente reconheceu as violações para encerrar definitivamente o caso e "*seguir sua vida dissociada ao esporte*".

Que o aviso de aposentadoria antecederia todos os fatos e "*ninguém se aposenta do esporte visando fraudar controle de dopagem*".

Que todos os fatos ocorreram antes da primeira notificação da AFLD em 24/8/2022, de modo a configurar uma única violação de competência da AFLD.

Conclusos os autos a esta Relatora e estando o processo pronto para julgamento, foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de hoje, sendo todas as partes devidamente intimadas.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA DA ABCD E DO TJD-AD PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DA DENÚNCIA

Preliminarmente, sustenta o Atleta a incompetência da ABCD e desse TJD-AD para julgamento dos fatos ocorridos em [...] /2022 e [...] /2022, em competições na França. Aduz ser da AFLD a competência para julgamento das infrações à regra antidopagem ocorridas.

De fato, a competência para julgar as violações ocorridas nas duas competições na França é da AFLD. Contudo, fica claro nos autos que nem ABCD nem Procuradoria pretendem que haja análise e julgamento das infrações cometidas na França. Tais violações são apenas utilizadas

como contexto fático do que seria a suposta fraude, qual seja, a comunicação da aposentadoria de forma fraudulenta. Por este ponto, portanto, não há falar em incompetência da ABCD ou deste TJD-AD.

Ainda, argumenta a defesa que todos os fatos ocorreram antes da primeira notificação pela AFLD, em 24/8/2022, o que configuraria uma única violação conforme previsão do Código da WADA.

De fato, tanto o Código da WADA (artigo 10.9.3.1) quanto nosso CBA (art. 135, I) determinam que somente ocorrerá uma segunda violação se esta ocorrer após o Atleta ter recebido a notificação da primeira violação.

Tal previsão existe para proteger o Atleta e garantir que as autoridades de controle de dopagem sejam eficientes e notifiquem de forma rápida aqueles que violarem a regra antidopagem.

Impossível, contudo, exigir que a ABCD tenha ingerência sobre como a AFLD procede com suas notificações e vice-versa. Obviamente, tal regra é pensada para violações que estejam sob a competência de uma mesma agência – seja a nível nacional ou seja a nível de WADA.

Como já foi visto, neste caso, as violações ocorridas na França e a suposta fraude que aqui se discute são fatos diferentes e de competências inteiramente diversas, de forma que não há falar na aplicação do art. 135, I do CBA.

Competente, portanto, o TJD-AD para analisar e julgar a suposta violação ao art. 122 do CBA, não havendo falar em incompetência deste tribunal.

Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

DA VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM

Trata-se o caso em questão de potencial violação à regra antidopagem prevista no art. 122 do CBA que trata da fraude ou tentativa de fraude de qualquer parte do controle de dopagem. No caso em questão, a denúncia entende que a comunicação de aposentadoria pelo Atleta à ABCD foi feita de forma fraudulenta apenas para garantir sua exclusão do Grupo de Teste (“GT”).

O art. 192, I, do CBA, quando trata do GAT, prevê que o Atleta fica desincumbido da obrigação decorrente da inclusão no GAT quando “*notificar por escrito a ABCD sobre sua aposentadoria*”. Portanto, a notificação sobre a aposentadoria desincumbe o Atleta das obrigações de fornecer a sua localização e demais obrigações decorrentes da inclusão no GAT.

É evidente que o requisito previsto no inciso I do art. 192 não se limita à notificação da aposentadoria, ainda que o texto não seja explícito. Não se exige maior esforço interpretativo para compreender que não basta a notificação da aposentadoria, sendo necessário que o **atleta se aposente de fato do esporte.**

E é neste ponto que se cinge a controvérsia dos autos: teria o Atleta se aposentado de fato, cumprindo completamente os requisitos do art. 192, I, do CBA ou teria o Atleta apenas comunicado uma aposentadoria que não ocorreu de fato? E se não estava aposentado de fato, fez ele a comunicação da aposentadoria na intenção de fraudar o controle de dopagem

Portanto, para apreciação do mérito do caso entendo que a análise deverá se dar em duas etapas:

Verificar se diante do contexto fático apresentado o Atleta de fato se aposentou quando comunicou sua aposentadoria à ABCD; e

Caso entendido que o Atleta não se aposentou de fato, se a comunicação da aposentadoria à ABCD configuraria fraude nos termos do art. 122 do CBA.

Em primeiro lugar, como este tema foi bastante debatido nos autos, acho importante abordarmos a questão do Mandado de Garantia impetrado pelo Atleta. A impetração de Mandado de Garantia, por ser direito garantido ao Atleta não pode – e nem será – usado em seu desfavor quando da análise dos fatos.

A meu ver, em nenhum momento a denúncia dá a entender que a conduta fraudulenta por parte do Atleta advinha da impetração do Mandado de Garantia. A conduta dita fraudulenta pela Procuradoria – e que aqui se analisará – é simplesmente a comunicação da aposentadoria pelo Atleta que não teria se aposentado de fato.

Em que pese a defesa repetidas vezes mencionar o direito constitucional de petição do Atleta, não me parece que esse em qualquer momento tenha sido obstado ou violado, tanto que o Atleta teve o Mandado de Garantia deferido oportunamente pela Presidência do TJD-AD.

Ainda, o argumento de que o exercício regular de um direito configuraria um excludente de ilicitude não procede, uma vez que não se está considerando que o exercício do direito de petição como a conduta fraudulenta, e sim a comunicação da aposentadoria feita pelo Atleta.

Portanto, considero ultrapassada a questão do Mandado de Garantia, que já foi deferido e inclusive perdeu o objeto, não tendo mais espaço na discussão destes autos.

Outro ponto importante de pontuar é que nem o CBA nem o Código da WADA exigem para que o atleta seja competidor submetido ao sistema de dopagem que este pratique o esporte de maneira profissional, sendo remunerado para isto.

Esta alegação é recorrente em casos no TJD-AD, curiosamente especialmente em casos envolvendo o ciclismo. Que o atleta não deveria ser submetido ao controle de dopagem por não competir de forma profissional, por ter um emprego fora do esporte, por praticar o esporte por amor e diversão, entre outras justificativas.

Nenhuma destas é justificativa para considerar que o atleta não está submetido ao controle de dopagem ou que está aposentado, como seria no caso.

Se assim o fosse e somente atletas remunerados para a prática esportiva fossem submetidos a controle de dopagem, estaríamos excluindo do sistema de dopagem uma série de modalidades que são essencialmente amadoras no país, bem como grande parte dos atletas brasileiros.

O Atleta por diversas vezes menciona a sua aposentadoria do desporto **“profissional”**, sendo inclusive o item II.2 de sua defesa e estando presente em diversos momentos da defesa (parágrafos 3, 4, 7 18, 22, 23, 32, 33 da defesa).

Portanto, essencial que desde já se coloque que considero irrelevante para análise da condição de atleta submetido ao sistema antidopagem se este exerce o esporte de maneira amadora ou profissional. O que importa é se o Atleta prosseguiu se encaixando no conceito de atleta do CBA e é o que será analisado.

Sustenta a defesa que *“um atleta ao aposentar-se do desporto profissional, como qualquer outro cidadão, não fica impedido de treinar por conta própria ou de participar de eventos desportivos na categoria amadora”*.

A defesa está correta. O Atleta aposentado profissionalmente não está impedido de treinar ou participar de eventos desportivos. Entretanto, isso não significa que ele deixe de se submeter às regras antidopagem como faz parecer a defesa ou que isso implique na sua aposentadoria para fins de controle via GT.

Como fica claro ao se ler o art. 5º do CBA, até mesmo atletas recreativos estão submetidos à disciplina da legislação antidopagem. Ressaltando-

se aqui, é claro, que o Atleta sequer se adequa ao conceito de atleta recreativo, uma vez que nos 5 anos anteriores foi atleta de nível nacional e foi incluído em GT.

Portanto, parece-me claro que o fato de o Atleta deixar de competir de forma **profissional** não implica a sua aposentadoria como atleta submetido ao sistema de controle de dopagem. Agora cabe entender se a prática esportiva que o Atleta estava realizando no momento que se dizia aposentado significa que ele era um Atleta – ainda que amador – na ativa.

O art. 5º do CBA deixa claro, nas alíneas do inciso IV, a amplitude do atleta que será submetido à autoridade da JAD e da ABCD. E a definição de atleta está tanto no Código WADA quanto no CBA de maneira quase idêntica. É atleta:

qualquer pessoa que compete no esporte em nível internacional (conforme definido por cada federação internacional) ou em nível nacional (conforme definido por cada organização nacional antidopagem). **a ABCD tem poder discricionário para aplicar a regra antidopagem a um atleta que não é um atleta de nível internacional ou um atleta de nível nacional** e, portanto, enquadrá-lo na definição de “atleta”. em relação aos atletas que não são atletas de nível internacional ou atletas de nível nacional, uma organização antidopagem pode optar por: realizar testes limitados ou simplesmente nenhum teste; analisar as Amostras em busca de um número menor do que a lista completa de Substâncias Proibidas; exigir informações de localização limitadas ou não exigir nenhuma informação; ou, não exigir AUTs antecipadas. Contudo, se uma violação de regra antidopagem do artigo 2.1, 2.3 ou 2.5 do CMA for cometida por um Atleta que estiver sob a autoridade de uma Organização Antidopagem que decidiu realizar testes e o atleta competir abaixo do nível internacional ou nacional, então as consequências estabelecidas no CMA devem ser aplicadas. Para fins dos Artigos 2.8 e 2.9 do CMA e para fins de informação e educação antidopagem, qualquer pessoa que participe de esportes sob a autoridade de qualquer signatário, governo ou outra organização esportiva que aceite o Código é um atleta.

No caso em questão, conforme informações da AFLD, as competições que o Atleta participou na França foi a primeira autorizada pela Federação Francesa de Ciclismo e a segunda organizada pelo Ironman Group. Ambas as organizações estão submetidas ao CMA. Portanto, ao participar de competições organizadas por entidades que se submetem ao CMA o atleta se caracteriza como Atleta segundo o conceito presente no CBA e no CMA.

A isso, soma-se o fato trazido pela Procuradoria de que o Atleta seguia treinando de forma intensa, provavelmente visando ser competitivo em competições. É claro que os treinamentos e o histórico do Strava não são suficientes para qualificá-lo como não-aposentado por si só. Mas os treinos intensos, unidos à participação em competições organizadas por organizações de renome e com bom desempenho sim.

Inclusive, em vários de seus comentários no Strava (p. [...]) o Atleta menciona que está treinando para o pico de performance em junho e

demonstra preocupação com isso, afirmando que teve período de descanso para evitar o pico de forma precoce. Ou seja, seus treinos visavam competições, e não a manutenção da saúde ou mero prazer pessoal, o que seria característico de um atleta aposentado. Havia um objetivo competitivo nos treinamentos realizados pelo Atleta.

Em março de 2022, quando estava recém aposentado, em seus comentários no Strava, mencionava que as provas de montanha na Europa seriam seus objetivos do ano a partir de junho (pg. [...]). Ou seja, o Atleta recém aposentado tinha planejado participação de competições como atleta, ainda que seja amador.

Em março 2022, afirmava que começava a competir em maio somente (pg. [...]). Em abril, afirmava que iria correr o L'Etape Francês (pg. [...]).

Via-se que o Atleta seguia se preparando e atuando como um atleta plenamente ativo. Ainda que a defesa tenha afirmado em audiência que o Atleta teria mencionado sua aposentadoria no Strava, isto somente foi feito em setembro de 2022, após a suspensão pela AFLD (pg. [...]).

Vale lembrar que em questionamento feito em audiência pela Procuradoria o Atleta confirmou que era ele quem escrevia todos os seus comentários no Strava, de forma que podemos considerar legítimos os comentários lá feitos.

Dessa forma, entendo que ainda que o Atleta não tenha renovado sua inscrição perante a CBC, isto não implicou em sua aposentadoria, uma vez que seguiu se preparando e treinando com intenção de participar em competições e participou ativamente de competições. Portanto, entendo que o Atleta não estava aposentado para fins de pressuposto de exclusão do GT.

Concluído isso, passamos ao segundo ponto de análise necessária: a comunicação da aposentadoria feita pelo Atleta à ABCD configura fraude nos termos do art. 122 do CBA?

É a previsão do referido dispositivo:

Art. 122. Fraude ou tentativa de fraude de qualquer parte do processo de controle de dopagem por um atleta ou outra pessoa. (sic)

Sanção: suspensão de quatro anos, exceto:

I – se o atleta ou outra pessoa puder comprovar circunstâncias excepcionais que justifiquem uma redução do período de suspensão, caso em que o período será de dois a quatro anos, dependendo do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa; ou
II – em um caso que envolva uma pessoa protegida ou um atleta de nível recreativo, o período de suspensão corresponderá a, no máximo, dois anos e, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, de acordo com o grau de culpa.

A **fraude** é definida pelo CBA nos termos abaixo, conforme vemos:

Fraude: conduta **intencional**, ou sua tentativa, que **subverte o processo de controle de dopagem** não incluída na definição de métodos proibidos, a qual inclui, **entre outras práticas**, oferecer ou aceitar propina para realizar ou deixar de realizar um ato, impedir a coleta de uma amostra, afetar ou impossibilitar a análise de uma amostra, falsificar documentos apresentados a uma Organização Antidopagem, comissão de AUT ou Tribunal, obter depoimento falso de testemunhas ou cometer outros atos fraudulentos voltados a afetar a gestão de resultados ou a imposição de consequências além de qualquer outro tipo de interferência intencional que for semelhante ou tentativa de interferência relacionada a qualquer aspecto do controle de dopagem.

Como vemos da definição de fraude e tentativa dada pelo CBA, alguns pontos me parecem muito importantes de serem ressaltados desde já.

Primeiro, a fraude é uma conduta dolosa/intencional. Portanto, no caso em questão, devemos verificar se a conduta do Atleta se deu de forma intencional a "*subverter*", nas palavras do próprio CBA, o processo de dopagem, ou se foi motivada por outras razões.

Segundo, as situações colocadas como fraude pelo CBA, como se vê acima, fazem parte de um rol claramente exemplificativo. Ou seja, o fato de comunicação de aposentadoria não constar da definição não significa que tal ato não poderia configurar fraude. Assim, o que devemos analisar é se o Atleta notificou a ABCD de sua aposentadoria com a consciência de que não seria um atleta aposentado e o fez com o dolo de escapar do acompanhamento e testagem pelo GT.

Trata-se de tarefa árdua, que é analisar a intenção do atleta, analisar a sua subjetividade. Para isto, o ônus será da ABCD e da Procuradoria de comprovar a ocorrência do dolo, logo da fraude, no caso em questão. Conforme o art. 295, § 2º do CBA, "*[a] comprovação da violação dependerá da apresentação de evidências que ensejem convicção superior ao balanço de probabilidades e à ausência de dúvida razoável.*"

Pelo balanço de probabilidades, o que se deve fazer é analisar se dentre todas as circunstâncias possíveis que justificariam o ocorrido, a versão apresentada pela Procuradoria e pela ABCD é a mais provável. E é isso que faremos agora.

Entendem ABCD e a Procuradoria que a comunicação pelo Atleta de sua aposentadoria foi feita com a única razão de se esquivar da realização de testes antidopagem, caracterizada assim a fraude. O Atleta, por sua vez, sustenta que teria comunicado sua aposentadoria para seu técnico em 25/1/2022, o que comprovaria que a comunicação da aposentadoria não tinha relação com a sua inclusão no GAT.

A cronologia dos acontecimentos é algo bastante reforçado pela defesa, que sustenta a "*impossibilidade cronológica*" da fraude, porque o Atleta comunicou sua aposentadoria antes da notificação da inclusão no GT.

Sobre a cronologia dos fatos, alguns pontos que acredito merecerem destaque:

Primeiro, me causa estranheza que o Atleta tenha contatado a ABCD para não ter seu nome incluído no GT antes mesmo de ser notificado da inclusão no GT, em 31/3/2023. Se estava aposentado já então, acho estranha a pressa em comunicar a aposentadoria diante de uma possível inclusão no GT que pouco efeito teria sobre si e sequer estaria formalizada.

Dois dias após sua notificação oficial (em 13/7/2022), o Atleta já contava com representação por advogado especialista na área de dopagem para não ser incluído no GAT, ainda que uma vez aposentado não sofreria maiores efeitos da inclusão.

Estes fatos não podem ser usados contra o Atleta, seja o fato de contratar advogado, seja o de se adiantar à notificação para comunicar sua aposentadoria à ABCD. Contudo, na tarefa difícil de tentar analisar a subjetividade e a intenção do Atleta, todos estes elementos deverão fazer parte do balanço de probabilidades.

Além disso, como exposto pela Procuradoria, o Atleta, após sua dita aposentadoria, seguiu treinando intensamente e, o mais importante, **visando competições**. O Atleta não estava treinando por *hobby*, para melhorar sua saúde. Estava treinando visando um bom rendimento em competições, o que demonstra que ele estava consciente que não estava aposentado.

Inclusive, como se vê de notícia apresentada pela Procuradoria (SEI [14317923](#)), o próprio Atleta informa que decidiu no início do ano (ao mesmo tempo que decidiu se aposentar aparentemente) voltar a competir e utilizou substância proibida para melhorar seu rendimento. Isso indica que o Atleta claramente sabia que não estava aposentado.

Portanto, temos que o Atleta, mesmo tendo comunicado a sua aposentadoria, seguiu treinando intensamente visando competições organizadas por organizações submetidas ao CMA. Seu treinamento visava especificamente participação em provas, inclusive preocupando-se com picos de performance como ele mesmo demonstrava no seu Strava. Tanto era importante seu desempenho em competições, que o Atleta se utilizou de substâncias proibidas para melhorar a sua performance, conforme teria afirmado em notícia apresentada nos autos (SEI [14317923](#)).

O Atleta em 11/7/2022 reiterava sua aposentadoria para a ABCD, enquanto nem 20 dias antes competia, com o uso de substância proibida para a melhora de rendimento, em competição organizada por organização

submetida ao CMA. Entendo, assim, muito improvável que o Atleta que competia e treinava visando resultados em competições de fato acreditasse em sua condição de aposentado.

Considerando improvável que o Atleta visse a si mesmo como aposentado, fica sem fundamento a comunicação de sua aposentadoria. Torna-se muito provável que a comunicação feita de sua aposentadoria o tivesse sido feita com a finalidade única de não ser incluído no GAT e escapar do controle de dopagem.

Importante lembrar aqui a cronologia dos eventos de comunicação da aposentadoria, conforme demonstrado no relatório:

Em 26/1/2022 o Atleta teria comunicado o seu técnico que teria decidido “não continuar correndo profissionalmente em 2022”.

Em 31/3/2022 o Atleta contatava a ABCD, antes de ser notificado da inclusão em GT, informando ter se aposentado e por isso não deveria ser incluído no GT. Nesta mesma data, em seu Strava (pg. [...]), o Atleta comentava que iniciava a competir “em maio somente”.

Não vejo, portanto, a solidez alegada pela defesa no sentido de que o Atleta comunicou amplamente sua aposentadoria antes de qualquer conhecimento a respeito da inclusão no GT. O que temos nos autos é uma mensagem de Whatsapp em que o Atleta afirma que não correria mais profissionalmente. Até mesmo para os seus seguidores no Strava a comunicação só foi feita após ser suspenso na França.

O fato de o Atleta ter sido flagrado pela AFLD com o uso de substâncias proibidas durante o período da suposta aposentadoria reforça o entendimento de que havia a intenção de escapar do controle de dopagem via GT com a comunicação da aposentadoria, uma vez que o Atleta estaria fazendo o uso de substâncias proibidas para melhora de rendimento.

Destarte, em um justo balanço de probabilidades, a situação mais provável de ter ocorrido é a de que o Atleta conscientemente informou sua aposentadoria, sabendo não estar aposentado, apenas para não ser incluído no GT e assim escapar do controle de dopagem, incorrendo no disposto no art. 122 do CBA.

E mais que isso, em prol de todo o sistema antidopagem, entendo que qualquer entendimento diverso deste cria um salvo conduto para que atletas, ao serem incluídos no GT, anunciem sua aposentadoria e possam competir internacionalmente e possam se dopar para melhorar seu rendimento em competições.

Ainda mais, possam comunicar a aposentadoria para serem excluídos do GT e possam fazer um “ciclo de dopagem”, melhorando preparo físico e rendimento para logo após comunicar seu retorno da aposentadoria e voltar a competir tendo escapado completamente do controle de dopagem.

Não vejo, portanto, como ter uma decisão diversa do que entender pela aplicação do art. 122 do CBA, reconhecendo a ocorrência de fraude para escapar do controle de dopagem, com incorrência das penas previstas neste artigo.

DAS SANÇÕES E DA DOSIMETRIA DA PENA

No caso em questão, trata-se de violação ao art. 122 do CBA, pela ocorrência de **fraude ou tentativa de fraude** ao processo de controle de dopagem por um atleta. Prevê o referido dispositivo, em relação à sanção:

Sanção: suspensão de quatro anos, exceto:

*I – se o atleta ou outra pessoa puder comprovar circunstâncias excepcionais que justifiquem uma redução do período de suspensão, caso em que o período será de dois a quatro anos, dependendo do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa; ou
II – em um caso que envolva uma pessoa protegida ou um atleta de nível recreativo, o período de suspensão corresponderá a, no máximo, dois anos e, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, de acordo com o grau de culpa.*

A sanção, portanto, é de **4 (quatro) anos**, salvo se o Atleta conseguir comprovar alguma das situações especificadas nos incisos do art. 122.

O Atleta não comprovou – ou sequer alegou – circunstâncias excepcionais que justificassem a redução do período de suspensão. O Atleta apenas sustentou não ter ocorrido qualquer violação e que era um atleta aposentado. Não alegou – menos ainda comprovou – qualquer situação excepcional que justificasse a comunicação fraudulenta de sua aposentadoria. Inaplicável, assim, o previsto no inciso I do art. 122 do CBA.

O Atleta também não se trata de atleta de nível recreativo ou pessoa protegida, conforme prevê o inciso II do art. 122 do CBA.

Não é pessoa protegida pois tem mais de 18 anos e está na plenitude de sua capacidade civil; e

Não é atleta recreativo pois ainda que não se qualificasse como atleta nacional ou regional, ele no prazo de cinco anos antes da violação foi atleta de nacional e inclusive incluído no GT.

Inaplicável, portanto, qualquer redutora prevista no art. 122 do CBA.

Ainda, considerando a fraude aqui reconhecida se tratar de conduta dolosa, não há falar de aplicação de atenuantes previstas no art. 140 e seguintes do

CBA que implicam a ausência de culpa ou negligência. Em havendo o dolo, não se aplicam tais atenuantes.

Dessa forma, não entendo ser cabível a aplicação de quaisquer atenuantes ou redutoras ao caso concreto, aplicando-se ao caso a pena-base de **4 (quatro) anos de suspensão ao Atleta**, aplicado desde a data da aplicação da suspensão provisória em 9/12/2022.

DISPOSITIVO

DECISÃO

Pelo exposto, acolho a denúncia para penalizar o atleta [...] com o período de **4 (quatro) anos de suspensão**, com base no art. 122 do CBA, sem aplicação de atenuantes ou agravantes, iniciando-se em 9/12/2022 e findando em 8/12/2026, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se a vedação de participação em competição ou atividade esportiva, conforme art. 165 do CBA, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

É como voto sob censura dos meus pares.

DEMAIS VOTOS

Registro que o auditor Terence Zveiter acompanhou o voto da relatora na íntegra e o auditor Ivan Pacheco divergiu para aplicação da atenuante do inciso II do art. 122, cominando na pena de 2 (dois) anos de suspensão ao Atleta.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDA FARINA MANSUR

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Farina Mansur, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 30/10/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14623493** e o código CRC **67D1C510**.

Referência: Processo nº 71000.082143/2022-93

SEI nº 14623493



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Despacho TJD-AD nº 8/2023

Processo nº **71000.082143/2022-93**

Interessados: [...] e **ABCD**

Vistos nesta data.

Trata-se da análise de embargos de declaração interpostos pelo Atleta e a ABCD, conforme abaixo.

(A) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA ABCD

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (“ABCD”) interpôs embargos de declaração requerendo esclarecimentos a respeito da data inicial da suspensão provisória e da aplicação do art. 135 do CBA. Passemos à análise destes pontos.

1. Da data de início da contagem do período de suspensão do Atleta

Sustenta a ABCD contradição ou obscuridade no Acórdão no que toca à fixação da data inicial de contagem do prazo de suspensão do Atleta, que deverá iniciar, segundo o Acórdão, na “*data de aplicação da suspensão provisória ao Atleta*”. Aduz que, diferentemente do que requer o Acórdão, a data inicial deverá ser dia 12.12.2022, quando o Atleta foi intimado, e não 9.12.2022, quando a decisão foi proferida.

Não se verifica obscuridade, contradição ou omissão da decisão nesse ponto. Fez constar o Acórdão embargado:

“Dessa forma, não entendo ser cabível a aplicação de quaisquer atenuantes ou redutoras ao caso concreto, aplicando-se ao caso a pena-base de 4 (quatro) anos de suspensão ao Atleta, aplicado desde a data da aplicação da suspensão provisória em 9/12/2022.”

A decisão não é contraditória, uma vez que estabelece o termo inicial como a data de aplicação da suspensão e indica o dia 9.12.2022. Não é omissa, pois fixa a data e nem obscura, pois deixa claro o termo inicial.

A matéria se deveria ser considerada a data da intimação ou a data de aplicação da sanção é tema de mérito da decisão, que deverá ser atacada pelo recurso cabível que não são os embargos de declaração.

2. Da aplicação do art. 135, I do CBA

De fato, o Acórdão é obscuro no que toca a aplicação do art. 135, I do CBA, merecendo os embargos conhecimento e provimento neste ponto para esclarecimento. No caso em questão, a não aplicação do art. 135, I do CBA foi requerida pela defesa do Atleta para sustentar que se estaria diante de uma única violação de competência da AFLD, de forma que afastaria a competência da ABCD e deste Tribunal. Aduziu o Atleta que por terem os fatos ocorridos antes da notificação da AFLD se estaria diante de uma única violação.

Conforme está claro no Acórdão, não há falar na ocorrência de uma única violação, pela fundamentação exposta, de forma que, diferente do que lá colocada, deve-se falar na aplicação do art. 135, I do CBA, de forma que constituída uma segunda violação.

Neste ponto, de fato, merece esclarecimento o Acórdão embargado.

(B) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO ATLETA

O Atleta [...] interpôs embargos de declaração sustentando omissão no Acórdão do que tocam os pontos abaixo:

- (a) Somente atletas nível nacional e nível internacional integram o GAT;
- (b) A única interpretação possível ao termo “aposentadoria” contido no artigo 192 do CBA é aposentadoria do esporte profissional (nível nacional ou internacional) e não aposentadoria de esporte amador/recreacional;
- (c) O direito garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 217, inciso III, e na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998,

no artigo 2º, inciso VI, à diferenciação de tratamento entre o esporte profissional e o esporte não-profissional;

(d) Qual parte do processo de controle de dopagem teria sido fraudada.

3. Sobre a aposentadoria do Atleta (itens a e b)

Com a devida vênia, requer o Atleta, por meio de Embargos de Declaração, a reforma da decisão com a qual não concorda, sem a interposição do recurso cabível. Aduz que o Acórdão é omissivo no sentido de que *“a única interpretação possível ao termo “aposentadoria” contido no artigo 192 do CBA é aposentadoria do esporte profissional (nível nacional ou internacional) e não aposentadoria de esporte amador/recreacional.”* Ainda, que o Acórdão é omissivo ao não analisar que o GAT somente abarcaria atletas de nível nacional ou internacional.

Entretanto, o Acórdão amplamente se debruça sobre a questão da aposentadoria “profissional”, exatamente para afastar o entendimento de que o desporto profissional teria relação com a condição de atleta de nível nacional ou internacional.

O Acórdão dedica os itens e subitens 33 a 35 ao tema de forma extensa, merecendo transcrição de excerto abaixo:

33. Outro ponto importante de pontuar é que nem o CBA nem o Código da WADA exigem para que o atleta seja competidor submetido ao sistema de dopagem que este pratique o esporte de maneira profissional, sendo remunerado para isto.

33.1 Esta alegação é recorrente em casos no TJD-AD, curiosamente especialmente em casos envolvendo o ciclismo. Que o atleta não deveria ser submetido ao controle de dopagem por não competir de forma profissional, por ter um emprego fora do esporte, por praticar o esporte por amor e diversão, entre outras justificativas.

33.2 Nenhuma destas é justificativa para considerar que o atleta não está submetido ao controle de dopagem ou que está aposentado, como seria no caso.

33.3 Se assim o fosse e somente atletas remunerados para a prática esportiva fossem submetidos a controle de dopagem, estaríamos excluindo do sistema de dopagem uma série de modalidades que são essencialmente amadoras no país, bem como grande parte dos atletas brasileiros.

Como se vê, não há qualquer omissão no Acórdão sobre o tema. O que há é inconformismo do Atleta com a decisão tomada, o qual deverá ser manifestada pela via recursal correta.

Sustenta o Atleta omissão no Acórdão em razão de que não teria apreciado que somente atletas de nível nacional ou internacional poderiam fazer parte do GAT. Primeiramente, importante salientar que, conforme esclarecido em

audiência pela ABCD, o Atleta não havia sido incluído no GAT e sim no GT da ABCD, os quais seriam grupos diversos.

Aduz que, em razão da definição de “Grupo Alvo de Testes” do CBA, somente Atletas de nível nacional e internacional estariam submetidos ao GAT. Vejamos a definição com os destaques pelo próprio embargante:

Grupo alvo de testes: grupo de atletas de alta prioridade estabelecido internacionalmente pelas Federações Internacionais e nacionalmente pela ABCD, que estão sujeitos a testes em competição e fora de competição como parte do plano de distribuição de testes e que, portanto, devem fornecer informações de localização, conforme previsto neste Código e no Padrão Internacional para Testes e Investigações.

A definição, como se vê, não trata sobre quais atletas deveriam estar submetidos ao GAT, e sim que a organização dos grupos nacionalmente se daria pela ABCD e internacionalmente pelas Federações Internacionais.

Inobstante, o julgador não precisa perpassar toda a legislação para dar a sua decisão, e sim fundamentá-la. Como se vê dos itens e subitens 33 a 39 do Acórdão, o tema da aposentadoria do Atleta foi amplamente abordado e a decisão fundamentada, inclusive para fundamentar a submissão do Atleta ao sistema antidopagem e ao GT. Portanto, não há falar em omissão nesse ponto.

4. Sobre o direito constitucional ao tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional

Sustenta o embargante haver omissão no que toca o direito constitucionalmente previsto no art. 217, III da Constituição Federal e artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 9.615/98. Novamente, o embargante inconformado com a decisão requer, por meio de embargos de declaração, reforma da decisão.

O Acórdão aborda a questão do desporto profissional de forma específica (item 33) e apenas conclui decisão que não agradou o embargante, qual seja, que a aposentadoria do desporto profissional não afasta a submissão do sistema antidopagem, o qual também abarca os desportistas amadores. Inclusive, o Acórdão também é claro ao afastar a condição de atleta recreativo do embargante (item 34.2).

Não há falar, portanto, em omissão no Acórdão, devendo a reforma da decisão pretendida pelo embargante ser buscada pela via recursal correta.

5. Sobre a qual parte deste processo de controle teria sido fraudada

Sustenta o embargante que o “*v. acórdão não indica – sequer de passagem – qual “parte do processo de controle de dopagem” teria sido fraudada*”. Data vênua, em todo o processo – inclusive nos embargos de declaração – fica claro que o processo de controle de dopagem que teria sido fraudado é o controle via Grupo de Testes. É sobre isso que todas as muitas laudas do processo e o Acórdão trata. E a fraude, portanto, estaria na comunicação fraudulenta da aposentadoria à ABCD apenas para não se submeter ao controle de dopagem via GT, conforme fundamentação do Acórdão.

Não há qualquer omissão no Acórdão. A parte do processo de controle de dopagem que foi fraudada fica clara em uma leitura cuidadosa do Acórdão, no item 55, o que transcrevo para maior clareza:

*55. Destarte, em um justo balanço de probabilidades, a situação mais provável de ter ocorrido é a de que o **Atleta conscientemente informou sua aposentadoria, sabendo não estar aposentado, apenas para não ser incluído no GT e assim escapar do controle de dopagem, incorrendo no disposto no art. 122 do CBA.***

DISPOSITIVO

Primeiramente, esclareço que não havendo qualquer excepcionalidade no caso ou efeitos infringentes que justificasse a aplicação do § 1º do art. 290 do CBA, procedo ao julgamento destes embargos na forma do *caput* do art. 290 do CBA, de forma monocrática.

Pelo exposto,

(a) conheço os embargos interpostos pela ABCD e dou parcial provimento para que faça constar do Acórdão, no item 26.4, que deve ser aplicado o art. 135, I do CBA.

(b) conheço os embargos de declaração interpostos por [...], para negar-lhes provimento.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente

FERNANDA FARINA MANSUR

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Farina Mansur, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/11/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14694893** e o código CRC **C114C4CF**.



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

SEGUNDA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Despacho TJD-AD nº 11/2023

Processo nº **71000.082143/2022-93**

Interessado: [...]

Vistos nesta data.

Trata-se da análise de embargos de declaração interposto pelo Atleta [...] em face de decisão que conheceu os embargos de declaração interpostos pela ABCD e pelo Atleta, dando parcial provimento ao primeiro para sanar contradição existente no Acórdão e não dando provimento ao segundo. Sustenta o Atleta:

Omissão na decisão ao aplicar efeitos infringentes na decisão sem submeter o tema ao colegiado, como manda o art. 290, § 1º do CBA; e

Obscuridade ao acolher a aplicação do art. 135, I do CBA, por não ter sido o tema suscitado por defesa ou Procuradoria.

Primeiramente, vale uma nota a respeito da nova interposição de embargos de declaração. O Atleta, inconformado com a decisão da Segunda Câmara (a qual foi unânime para condenação, apenas com divergência na dosimetria da pena), interpôs novos embargos de declaração com a intenção de ver a matéria de mérito rediscutida pelo colegiado.

A inconformidade com a decisão é um direito, razão pela qual há previsão de recurso ao Tribunal Pleno nos arts. 315 e seguintes do CBA. Deve-se, contudo, interpor o recurso devido e não apresentar repetidamente os embargos de declaração. Embargos de declaração não devem ser interpostos com a finalidade de suspender prazos e atrasar o curso natural do processo.

Feitas essas considerações, passemos à análise dos embargos apresentados, que não merecem ser acolhidos, conforme fundamentação que segue.

(A) DOS SUPOSTOS EFEITOS INFRINGENTES E NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO COLEGIADO

Sustenta o Atleta que houve efeitos infringentes na decisão que parcialmente acolheu os embargos declaratórios da ABCD por corrigir a contradição a respeito da aplicação do art. 135, I do CBA.

Contudo, ao contrário do sustenta o Atleta, não há efeitos infringentes na decisão. Toda a fundamentação apresentada no Acórdão foi no sentido de ocorrência de mais de uma violação. Contudo, houve contradição na medida em que se falou, incorretamente, que o art. 135, I do CBA não se aplicaria.

A frase que do Acórdão que fala da não aplicação do art. 135, I do CBA incorretamente diz o seguinte:

Como já foi visto, neste caso, as violações ocorridas na França e a suposta fraude que aqui se discute são fatos diferentes e de competências inteiramente diversas, de forma que não há falar na aplicação do art. 135, I do CBA.

Ora, se é dito que são fatos diferentes e de competências inteiramente diversas, claramente se está reconhecendo a ocorrência de uma segunda violação. E reconhecendo-se a ocorrência de uma segunda violação, fica também clara a aplicação do art. 135, I do CBA. Assim, ocorreu uma contradição no Acórdão, bem apontada pela ABCD, a qual foi sanada pela decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração.

Não há efeitos infringentes, uma vez que não há qualquer efeito modificativo da decisão. O reconhecimento de uma segunda violação e da competência da ABCD e do TJD-AD para análise e julgamento do caso foi realizada já no Acórdão originalmente embargado. Os efeitos da decisão continuam os mesmos, apenas sendo sanada uma contradição.

Não se tratando de caso excepcional ou de efeitos infringentes, não há falar em remessa ao colegiado. A inconformidade com a decisão pelo Atleta não é motivo para interposição de embargos, devendo ser interposto o recurso cabível ao pleno se for de interesse do Atleta.

(B) DA OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO DO ART. 135, I DO CBA

Aduz o Atleta haver obscuridade na decisão que acolheu os embargos de declaração porque “[a] defesa, em nenhum momento, suscitou a



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Farina Mansur, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 23/11/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14732001** e o código CRC **9DFCB821**.